

Protocolo n.º 33902._____/2008-____
Data Registro ____/____/2008.
Hora Registro: _____
Assinatura: _____

Despacho 45 /2008/CEP-RN 44/DIFIS/ANS

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

Ref.: Processo Administrativo nº 33902.242210/2006-62

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por **M.J.R.T.**, representante das beneficiárias **P.M.T.** e **F.M.T.** da Operadora **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito – RN 44/03 - por parte do **HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.**

Relatou o denunciante que suas filhas necessitaram de atendimento de urgência/emergência no referido nosocômio em razão de grave acidente automobilístico, e lhe foram exigido dois cheques, um no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e outro de R\$ 400 (quatrocentos reais) a título de

caução/garantia, e apenas este último lhe foi devolvido quando da alta dos pacientes.

Em resposta ao ofício de fl. 19, a Operadora informa às fls. 22/77 que o atendimento de urgência e emergência deve ser fornecido pelo hospital, independente de autorização prévia da operadora, consoante dispõe o contrato celebrado com o prestador de serviço. Acrescenta, ainda, que não tomou conhecimento da exigência do cheque caução e que todos os procedimentos foram devidamente autorizados tão logo solicitados. Acostou ao presente processo cópia do contrato das beneficiárias, guias de autorização e do contrato celebrado com o prestador.

Instado a se manifestar, o Hospital esclarece que a caução só foi exigida porque o atendimento era de urgência/emergência e os pacientes não foram identificados inicialmente como beneficiários da operadora, motivo pelo qual foi dispensado atendimento na modalidade particular o que possibilitaria a exigência da garantia. Informa, também, que tão logo tomaram conhecimento de que se tratavam de pessoas beneficiárias de plano de saúde o atendimento foi garantido na integralidade e não houve o depósito do cheque de R\$ 6.000, o que afastaria qualquer prejuízo por parte dos reclamantes.

Este o relatório, passo a fundamentar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título

de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e a caução junto ao prestador do serviço.

Pela documentação acostada aos autos e de acordo com as informações prestadas pelo reclamante, operadora e pelo prestador de serviço, verifica-se que o atendimento era de urgência/emergência e que, ainda assim, foi exigido cheque caução para que fosse efetuado.

Inobstante a alegação de que quando da entrada dos pacientes não era possível identificá-las como beneficiárias ou não de planos de saúde e, portanto, foi dispensado tratamento de forma particular, ainda assim a exigência de garantia é vedada em nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo previsto como conduta ilícita tanto pelo Código de Defesa do Consumidor como pelo próprio Código Civil que genericamente classifica tal situação como “estado de perigo”, razão pela qual o ato constitui verdadeiro ilícito civil.

A única diferença entre a exigência de caução para o tratamento eminentemente realizado de forma particular e aquele prestado para beneficiários de plano de saúde é que na primeira situação a ilegalidade apesar de flagrante não pode ser objeto de apuração por esta Agência Reguladora, eis que exorbitaria de sua competência definida nas leis nº 9.656/98 e 9.961/2000.

Exposto isso, como se trata de beneficiário de plano de saúde e considerando-se que o hospital era credenciado à operadora e a situação foi caracterizada como urgência e emergência, não merece prosperar o argumento de que não foi possível identificar os pacientes como consumidores de plano de saúde, o que supostamente justificaria a ilegal cobrança de caução, já que tanto

numa como noutra hipóteses tal conduta é ilícita, o que lhes difere, como já dito, é a possibilidade de apuração por esta Agência Reguladora.

Ademais, vale ressaltar que nas hipóteses definidas como urgência/emergência não pode o prestador de serviço credenciado se furtar ou dificultar o atendimento sob o argumento de que é necessário aguardar autorização prévia da operadora, eis que, caso aja assim, colocará em risco a saúde dos beneficiários, e este é o bem maior tutelado pela lei.

Fica assim caracterizado que os pacientes foram atendidos no hospital na condição de beneficiários e perfeitamente aplicável a RN nº 44/03 que veda a exigência de cheque caução por parte do prestador de serviço.

Ademais, restou cristalina tal exigência, inclusive com recibo do pagamento e confissão da conduta pelo próprio hospital.

Desta feita, nos apresenta indevida a exigência do cheque caução pelo **HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ**, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino:

- 1) A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;
- 2) A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;
- 3) O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;

4) A expedição de carta aos beneficiários acima mencionados, dando-lhes conta do desfecho do presente processo.

CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA

Mat. SIAPE nº 1512427
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS

Mat. SIAPE nº 1311883
Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

MARIANA BRITO L. C. S. F. PAUZEIRO

Mat. SIAPE nº 1536948
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS

Mat. SIAPE nº 1512464
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

MIRELA BOTTINO

Mat. SIAPE nº 6647242
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003